#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006539-41.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, IP - 2033/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara,

0066/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudemir Pereira dos Santos e outro

Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2°, II do(a) CP e Art. 157 § 2°, II do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 28 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, os réus Claudemir Pereira dos Santos e Willian Ricardo dos Santos, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Durvilio Aparecido Harteman, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Rogerio Antonio da Silva e Reginaldo Tomaz, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença dos réus, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada dos réus da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor dos acusados que assim se manifestou: "MM Juíza, Claudemir Pereira dos Santos e Willian Ricardo dos Santos

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

respondem a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, §2°, inciso II do Código Penal. Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que a autoria delitiva, em relação ao réu Willian, não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial. A vítima afirmou que foi abordada apenas pelo réu Claudemir e que não tem qualquer informação que possa incriminar o réu Willian. Nenhum vizinho percebeu a presença de outro individuo no local. Os policiais responsáveis pela detenção dos réus informaram que detiveram o Willian para averiguação, porque ele estava usando uma blusa parecida com a relatada pela vítima; logo perceberam que Claudemir estava com o cabelo cortado e que seria ele o autor do crime. Disseram que não tinham informação sobre a participação de um segundo individuo no roubo em apuração. Interrogado, Claudemir informou que não conhece Willian e que praticou o delito sozinho. Willian disse ser inocente e que o dinheiro com ele encontrado era fruto da sua aposentadoria. Assim, não há prova da participação do réu Willian. Não se comprovou com a certeza necessária que Willian tenha concorrido para o crime. Assim, ausente prova inequívoca da participação do acusado Willian, requeiro a absolvição na forma do artigo 386, inciso VII do CPP. Caso assim não se entenda, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2. Das circunstâncias legais. Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea deverá ser compensada com a agravante da reincidência em relação ao réu Claudemir. 3. Na terceira fase, deve-se afastar a qualificadora pelo concurso de agentes pois, na espécie, nenhuma prova foi produzida em sentido contrário. 4. O réu Willian é primário e tem direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. 5. Concessão do direito de apelar em liberdade (CADH, art. 8.1): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De acordo com a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA, "/.../ (probabilidade de fuga) e outra (a probabilidade de condenação) não são suficientes para, por si só, justificarem a prisão, dado que nenhuma delas atende a exigência constitucional, expressa na seguinte norma: ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5, LXI)". Por isso, a Defesa Pública entende que o acusado poderá apelar em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e WILLIAN RICARDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

2°, inciso II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 28 de maio de 2018, por volta de 19h10, na Avenida Sete de Setembro, nº 863, Vila Central, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, os denunciados, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios, subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, e quantias em dinheiro estimadas em R\$180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a Durvílio Aparecido Harteman, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo. Consoante se apurou, os denunciados deliberaram por praticar um crime de roubo no salão de cabeleireiro da vítima. Ajustaram entre si que <u>Claudemir</u> ingressaria no imóvel, munido de uma pistola "air soft" e executaria a subtração, enquanto que Willian ficaria ao lado de fora, com a finalidade de alertar o comparsa sobre eventual aproximação da Polícia. Assim mancomunados, deram início ao delito. Claudemir entrou no estabelecimento, trazendo a pistola de pressão escondida em sua cintura. Para ludibriar o ofendido, indagou-lhe quanto custaria um corte de cabelo. A vítima informou-lhe o preço e, então, o agente disse que queria apenas um acabamento. Diante disso, o ofendido concordou em realizar o serviço gratuitamente. Desse modo, Claudemir permaneceu no local por cerca de 20 (vinte) minutos. Quando o corte foi concluído, como Willian não havia emitido qualquer alerta sobre viaturas nas proximidades, Claudemir exibiu o simulacro de arma de fogo à vítima e anunciou o assalto. Temeroso, o ofendido não ofereceu resistência. Em seguida, o denunciado subtraiu os valores que estavam no bolso da vítima e na gaveta do estabelecimento, os quais foram estimados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), assim como o aparelho celular supracitado. Após, saiu do local e empreendeu fuga junto a Willian, a quem entregou parte do produto do crime. A Polícia Militar foi acionada e, pouco tempo depois, soldados em patrulhamento avistaram os comparsas em um terreno. Willian estava na parte da frente do imóvel, em posse de parte do dinheiro subtraído, ao passo que <u>Claudemir</u> se situava dentro do terreno, portando o telefone e a outra parcela da quantia roubada, bem como a pistola de pressão utilizada no delito. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com auto de reconhecimento pessoal (fls. 06); auto de reconhecimento de objeto (fls. 07); boletim de ocorrência (fls. 11/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); auto de entrega (fls. 17); auto de avaliação (fls. 59); FAs juntadas (fls. 114/132 e 135/137). Em decisão (fls. 163/164), foi recebida a denúncia. Laudo pericial do simulacro de arma de fogo juntado (fls. 181/186). Laudo pericial de objetos apreendidos (fls. 188/193). Os réus foram devidamente citados (fls. 195 e 197). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 201/203). Em despacho (fls. 224/226), foi designada a presente audiência. Laudo pericial da blusa de frio apreendida juntado (fls. 246/250). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns. Em debates, o d. Promotor de Justica

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

requereu a procedência parcial da ação, com a condenação apenas do réu CLAUDEMIR. Foram produzidas provas seguras da autoria e da materialidade. O réu CLAUDEMIR confessou o roubo, o que restou comprovado através das declarações dos policiais militares. No que diz respeito ao réu WILLIAN, não ficou comprovada a sua participação, de modo que o mesmo deve ser absolvido. Dessa forma, deve ser desclassificado para o delito de roubo simples. A pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena da reincidência, a qual não deve ser compensada com a confissão espontânea, fixando-se o regime fechado para o cumprimento da pena. O ilustre **Defensor Público** ratificou o pedido de absolvição do réu WILLIAN formulado pela acusação, ante a fragilidade da prova produzida. No que diz respeito ao réu CLAUDEMIR, na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o afastamento da qualificadora do concurso de agentes; a compensação da reincidência com a confissão espontânea; a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 11/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); auto de entrega (fls. 17); auto de avaliação (fls. 59). A autoria com relação ao réu CLAUDEMIR é inquestionável. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima DURVÍLIO APARECIDO HERTEMAN disse que estava em seu local de trabalho, local dos fatos, quando um indivíduo vestindo um blusão nas cores verde e preta apareceu e pediu para fazer um corte de cabelo, o que foi feito. Após, o indivíduo mostrou uma arma, tipo pistola, na cor preta, que estava em sua cintura e anunciou o roubo, levando dinheiro e o aparelho celular. Em seguida, acionou a Polícia Militar que localizou os denunciados. O denunciado Claudemir, o simulacro e a blusa utilizada por ele foram reconhecidos pela vítima. Com relação ao denunciado Willian, disse não ter reconhecido, uma vez que Claudemir adentrou ao estabelecimento sozinho. Inquirida em juízo, a vítima DURVÍLIO APARECIDO HERTEMAN ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Claudemir entrou no salão e pediu para a vítima cortar o cabelo, com o que ela concordou. Ele usava uma blusa do exército. Depois ele pediu para a vítima lavar o cabelo, o que ela fez. Em determinado momento, o réu encostou a arma na sua barriga e exigiu o dinheiro e o celular. A vítima entregou parte do dinheiro, cerca R\$ 100,00 em duas notas de R\$ 50,00, que estava em seu bolso e escondeu R\$ 200,00 no meio do jornal. O réu pediu mais dinheiro e a vítima disse para ele pegar no caixa. O réu determinou à vítima que se escondesse no banheiro e fugiu. A vítima chamou a polícia, que chegou logo em seguida. O réu foi localizado, porque o celular da vítima tinha rastreador. Não viu outra pessoa no local. Antes de atender o réu,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a vítima atendeu um cliente, mas não sabe se ele viu alguém fora do salão. Os policiais encontraram o réu, por causa do rastreador do celular. Ele estava na posse do celular da vítima, mas sem o chip. O dinheiro foi apreendido e devolvido à vítima, certa de R\$ 277,00. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA e REGINALDO TOMAZ disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados do roubo e localizaram os denunciados. Willian foi detido na entrada de um terreno e Claudemir no interior do mesmo local. Com Willian localizaram uma quantia em dinheiro e com Claudemir outra parte do dinheiro, além de um simulacro de arma de fogo, um telefone celular e uma blusa. Inquiridos em juízo, os policiais militares ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA e REGINALDO TOMAZ ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Os policiais atenderam a ocorrência envolvendo a vítima, que relatou o roubo a uma barbearia. A vítima relatou que um indivíduo trajando uma blusa com as cores do exército, entrou e pediu para cortar o cabelo. Ao final, anunciou o roubo. O filho da vítima estava rastreando o aparelho celular da vítima e informou os policiais, que encontrou a ambos em um terreno. Willian estava sentado em frente a um terreno, com uma blusa "do exército", como narrara a vítima e com um pouco de dinheiro. CLAUDEMIR estava escondido e com ele foi encontrado o aparelho celular, dinheiro e a arma de brinquedo. CLAUDEMIR acabou confessando o roubo e foi reconhecido pela vítima. Além de Willian, havia outros rapazes, moradores de rua. Willian foi abordado por causa da blusa. Claudemir, além de estar na posse dos bens da vítima, estava com o cabelo recém cortado, tal como declarou a vítima. Willian disse que morava próximo ao local. **DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no** inquérito policial (fls. 08), o denunciado CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS disse que na data dos fatos estava sob efeito do crack, quando entrou na barbearia da vítima, pediu para cortar o cabelo e, depois, anunciou o assalto. Estava com uma arma de brinquedo e subtraiu a importância de R\$ 180,00 e um aparelho celular. O réu foi para um terreno onde havia mais seis pessoas, todas consumindo entorpecente. Não usava uma blusa do "exército". Os rapazes estavam do lado de fora do terreno usando droga. Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado WILLIAN RICARDO DOS SANTOS negou ter participado do crime. Interrogado em juízo, o denunciado WILLIAN RICARDO DOS SANTOS negou a acusação. Disse que na data dos fatos foi receber o seu benefício, passou na loja Têxtil Abril, onde comprou diversas compras, foi para a sua casa, que fica próximo à rodoviária. O réu pegou a importância de R\$ 3.000,00, e fez um empréstimo consignado. O réu deixou parte do dinheiro com a sua mãe, foi até a rodoviária, onde comprou comida e foi até um

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

terreno que fica nas proximidades, onde havia outras pessoas, moradores de rua. O réu saiu com R\$ 500,00, gastou na rodoviária e ficou com mais de R\$ 400,00. O réu comprou uma roupa dos "irmãos metralha". Já estava no terreno, quando os policiais chegaram. CLAUDEMIR estava dentro do terreno, usando droga. Estas foram as provas colhidas em instrução. Em matéria de roubo, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente se estiver em consonância com os demais elementos de prova: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostrase suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). No mesmo sentido: "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrarlhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). A vítima reconheceu, sem dúvida, o réu CLAUDEMIR, como sendo o autor do roubo. Não viu o réu WILLIAN. Claudemir confessou o roubo e disse que estava sozinho. Os bens subtraídos foram apreendidos em seu poder, enquanto que nada foi encontrado com WILLIAN. Não há nada que o ligue ao roubo praticado por CLAUDEMIR, de modo que a qualificadora do concurso de agentes deve ser afastada. No mais, as provas colhidas são suficientes para a condenação do réu CLAUDEMIR. Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações. Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou triplamente qualificado. O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadoras deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)" (RJDTACRIM 36/304). Passo a fixar as penas. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal, fixando-a em - 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a agravante da reincidência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conforme F.A. de fls. 114/132. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput, o Código Penal, a cumprir, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal - 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado WILLIAN RICARDO DOS SANTOS, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, § 2°, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O réu CLAUDEMIR deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em razão da reincidência. Em razão da pena imposta, da reincidência e a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nego ao réu CLAUDEMIR o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu CLAUDEMIR na prisão em que se encontra. EXPECA-SE ALVARÁ DE SOLTURA A FAVOR de WILLIAN. Deixo de fixar indenização às vítimas, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano. **Publicada em** audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo Ministério Público foi declarado que não se conformava com a sentença proferida com relação ao réu Claudemir e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réus: